



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município



PARECER JURÍDICO nº 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 47/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA: Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Consórcio Público. Contrato de Programa para ações na área de saúde. CONSULTAS EM ESPECIALIDADES MÉDICAS, EXAMES MÉDICOS, EXAMES LABORATORIAIS DE URGÊNCIA PARA HOSPITAL MUNICIPAL e DEMANDA ASSISTENCIAL. Consulta formal. Possibilidade jurídica. Art. 74, XI, Lei nº 14.133/2021 e art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005.

I

DO RELATÓRIO

A equipe de apoio em Licitações encaminhou a esta Procuradoria indagação acerca da regularidade do Processo Administrativo e requer análise jurídica da legalidade do processo de dispensa de licitação para contratação do CISNORPI - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - para prestação de serviços na área de saúde nos termos de contrato de programa a ser firmado, tendo por objeto a prestação de serviços de consultas médicas em especialidades, exames médicos, exames laboratoriais de urgência para o Hospital Municipal São José e demanda assistencial.

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, "e"; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:





SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município



Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

Assim, tem o presente parecer técnico o objetivo de promover a análise jurídica da contratação, sob o aspecto da legalidade, englobando nesse conceito a legalidade ampla, ou seja, sob o prisma da sua constitucionalidade, convencionalidade e legalidade estrita. Dessa forma, entende-se que a manifestação verificará a ausência de vícios de legalidade ou de moralidade administrativa.

Consignada esta breve exposição, passo a análise jurídica acerca da regularidade do presente procedimento licitatório:

II

PARECER

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que incumbe a este órgão de execução da Procuradoria do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Como bem se sabe, em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, caracterizado pelo cumprimento de atos tendentes à garantia dos princípios da publicidade, da economicidade e impessoalidade. Todo o





SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município



procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, nos casos em que a própria lei especifica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

Tem por objeto o presente a contratação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNOPI para a execução de serviços na área de saúde, conforme contrato de programa a ser firmado, para execução de serviços de consultas médicas em especialidades, exames médicos, exames laboratoriais de urgência para o Hospital Municipal São José e demandas assistenciais.

Nos termos do que dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, XI, *in verbis*:

“Art. 74. É dispensável a licitação:

(...);

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;”

Nos termos da Lei dos Consórcios Públicos, Lei nº 11.107/2005, há autorização expressa para dispensa de licitação na contratação de serviços realizados pelo consórcio nos termos do autorizado pelo artigo 2º, § 1º, III, que assim dispõe:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:





SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município



(...);

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifamos).

Portanto, há permissivo legal para que se processe a contratação pretendida através de dispensa de licitação.

Verifica-se que o Município de São José da Boa Vista faz parte do Consórcio CISNORPI, tendo em vista ainda que existe a Lei nº 782/2013 que autorizou o Executivo Municipal a firmar contratos com o consórcio visando a operacionalização de serviços públicos na área de saúde, inclusive repassando os valores devidamente aprovados pelo órgão competente do CISNORPI. Assim o preço da contratação a ser firmada envolve a realização dos procedimentos descritos nas Resoluções anexas ao presente processo com expressa indicação dos preços a serem praticados. Assim, cumpre-se com o exigido na legislação quanto à escolha do contratante e justificativa dos preços a serem praticados no contrato de programa.

Consta dos autos a previsão dos recursos necessários para fazer face às despesas no valor global, em obediência ao que preceitua a alínea “j” do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não exige futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2023.

Com relação à minuta de Contrato de programa trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual se considera aprovada.

Face o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta desde que observada as recomendações apresentadas neste parecer técnico-jurídico.





SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Procuradoria do Município



III CONCLUSÃO

Face o exposto, o parecer é FAVORÁVEL, pois é juridicamente possível a dispensa de licitação na hipótese do presente processo.

SOLICITAÇÃO: Solicita-se a retificação do objeto da minuta contratual para melhor descrição; assim como solicita-se a retificação do foro competente que deve ser o foro da Comarca de Wenceslau Braz.

RECOMENDAÇÃO: Atente-se a Secretaria de Saúde para o cumprimento do disposto na Lei municipal nº 1068/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 29 de janeiro de 2026. 66º da Emancipação Política do Município.

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1

